



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cosit/Sutri/RFB nº 25, de 26 de janeiro de 2023.

Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Assunto: Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

e-Processo nº 10265.024864/2023-64

Trata-se de pedido de acesso à informação com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O solicitante requer que lhe seja fornecida a seguinte informação:

Solicito, com base na Lei de Acesso à Informação, todos os documentos elaborados ou sob guarda deste Ministério que embasaram a medida provisória de número 1.160, de 12 de janeiro de 2023. Solicito acesso à íntegra de todos os documentos que sustentaram a elaboração da medida, tais como minutas, notas técnicas, pareceres e e-mails.

2. Trata-se de informação sobre atos que embasaram a Medida Provisória de nº 1.160, de 2023. Essa medida legislativa ainda não foi convertida em lei, tampouco o seu projeto de lei de conversão foi objeto de análise para fins de decisão sobre oposição de veto ou sanção por parte do Presidente da República.
3. O art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, prevê que a lei de acesso à informação não afasta as demais hipóteses legais de sigilo previstas no ordenamento jurídico. Ainda, o art. 116, VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, expõe a necessidade de o servidor público resguardar a informação protegida por sigilo profissional.
4. A informação sobre eventuais pareceres de análise técnica da medida provisória cujo processo legislativo ainda se encontra em curso, antes mesmo de sua conversão em lei e da decisão do Poder Executivo sobre a sanção ou oposição de veto traz risco de divulgação prematura das análises e pareceres enquanto ainda não finalizado o processo de sua conversão em lei, a ser objeto de posterior análise por parte do Presidente da República.

(Fl. 2 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 25, de 26 de janeiro de 2023.)

5. No caso em tela, a divulgação de eventuais pareceres no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos à Medida Provisória nº 1.160, de 2023, traz o risco de sua possível utilização descontextualizada antes de finalizadas as discussões políticas sobre o tema junto ao Poder Legislativo.

6. Em caso análogo, em que o solicitante pedia acesso a *“pareceres, informações, notas, cotas ou despachos da Advocacia-Geral da União acerca da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, convertida na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018”* [...] a Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se pelo não fornecimento da informação, observado o sigilo profissional, conforme se infere de resposta da CGU a recurso em relação a SIC, no processo 00700.001279/2019-70. Transcreve-se abaixo a decisão, por se tratar de tema análogo ao deste pedido de acesso de informação:

6. Matéria semelhante já foi objeto de estudo por esta CGU, e aqui destacam-se os precedentes NUP 00700.000026/2018-06, 00700.000594/2017-18 e 00700.000438/2016-76. A respeito da restrição de acesso aos documentos que embasam o posicionamento da Presidência da República acerca de sanção e veto a Projeto de Lei, o entendimento desta Controladoria nos casos foi de que a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), enquanto órgão responsável pela curadoria da constitucionalidade das normas deveria ser resguardada pelo citado sigilo profissional do advogado.

7. Posteriormente, com relação ao mesmo objeto, houve, a priori, uma mudança de entendimento, e aqui destaca-se o NUP 00077.001753/2019-67, em que o requerente solicitou acesso à íntegra de notas, estudos técnicos, pareceres e comentários internos do Ministério e de suas pastas sobre o projeto de lei que permite internação involuntária de dependente de drogas. A decisão, no caso, foi pelo provimento do recurso, para que fossem disponibilizados os pareceres jurídicos sobre o citado projeto de lei.

8. Com relação ao precedente acima mencionado, entretanto, houve pedido de reconsideração da decisão por parte do recorrido. Em consequência, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica da CGU - CONJUR, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, para análise e elaboração de manifestação consultiva acerca dos questionamentos apresentados, especialmente sobre a aplicabilidade do sigilo profissional previsto no art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994.

9. Em resposta, por meio do parecer n. 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00075/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a CONJUR concluiu que: “À guisa de conclusão, firma este órgão jurídico da Advocacia-Geral

da União os seguintes entendimentos, em resposta à consulta formulada pela Ouvidoria-Geral da União: 1. Embora a publicidade seja a regra, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011), em seu art. 22, e o seu Regulamento (Decreto n. 7.724, de 2012), em seu art. 6º, I, dispõem que o acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como o sigilo fiscal, o bancário, o de operações e serviços no mercado de capitais, o comercial, o profissional, o industrial e o de segredo de justiça.

7. Destaca-se, assim, que há previsão expressa e específica na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que em seu art. 116, VIII traz o dever de o servidor público guardar sigilo sobre assunto da repartição. Há, portanto, uma tensão entre o dever de transparência de fornecimento de acesso à informação e o dever funcional de guardar sigilo. No caso sob análise, tem-se que a divulgação antecipada pode prejudicar as futuras manifestações do Poder Executivo sobre as medidas legislativas em curso. Assim, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 116, VIII da Lei nº 8.112, de 1990, cabe o desprovimento do pedido de informação.

8. Em reforço argumentativo, cumpre informar que sequer houve a finalização do processo de tomada de decisão do Poder Executivo em relação ao tema, a qual se dá após a conversão da Medida Provisória em lei e após a publicação da mensagem de veto presidencial em relação à proposta, no que, também o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, sustenta, nesta oportunidade, a preservação do sigilo em relação à informação solicitada.

9. Em conclusão, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, indefere-se o pedido de acesso à informação. Expõe-se que nesta oportunidade as informações solicitadas encontram-se protegidas não apenas pelo sigilo previsto no art. 116, VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, mas também pelo art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, pois ainda pendentes manifestações do Poder Executivo sobre o processo de aprovação, conversão em lei, sanção ou veto dos atos legislativos logicamente seguintes à Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

Assinatura digital

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

(Fl. 4 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 25, de 26 de janeiro de 2023.)

Assinatura digital

HUGO TEIXEIRA BRAGA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dinog - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Ouvidoria/RFB para resposta ao interessado, com a informação de que nos termos do art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011, no prazo de dez dias a contar da ciência desta decisão, é facultado ao interessado opor recurso à negativa de acesso à informação à autoridade hierarquicamente superior.

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen- Substituto

Delegação de competência- Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022.



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/01/2023 14:49:22 por Jefferson Fleury dos Santos.

Documento assinado digitalmente em 30/01/2023 14:49:22 por JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS, Documento assinado digitalmente em 30/01/2023 13:28:11 por HUGO TEIXEIRA BRAGA, Documento assinado digitalmente em 30/01/2023 13:28:11 por HUGO TEIXEIRA BRAGA e Documento assinado digitalmente em 28/01/2023 07:22:27 por MAIRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 30/01/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.0123.15207.DUL5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0989FE9E90219C5270834CEE17BA231F3EA051A600F2D06D078518DB81540B5C**